



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

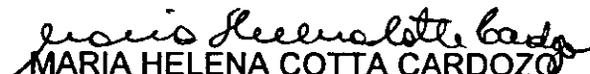
Processo nº. : 10680.007291/2002-89
Recurso nº. : 149.668
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : LAURINDA BRAGA DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.799

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURINDA BRAGA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

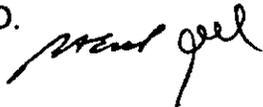

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007291/2002-89
Acórdão nº. : 104-21.799

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Mallmann", is written over the text "HADDAD.".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007291/2002-89
Acórdão nº. : 104-21.799

Recurso nº. : 149.668
Recorrente : LAURINDA BRAGA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte LAURINDA BRAGA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº. 163.806.066-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.165,74, referente à Multa por Atraso na Entrega da DIRPF, relativa ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação, às fls. 02, alegando que desconhecia os procedimentos relativos à obrigatoriedade de apresentação da DIRPF para quem possuía empresa inativa.

A DRJ em Belo Horizonte-MG, através do acórdão DRJ nº. 9.029, de 26/07/2005, às fls. 30/31, entendeu pela procedência do lançamento, alegando que a contribuinte está obrigada à entrega da declaração, pois sua situação se enquadrava no inciso III do artigo 1.º da IN-SRF 123/2000, por ter participado do quadro societário de empresa como titular ou sócia. Às fls. 28, constatou que a contribuinte é sócia da empresa Bugiganga Objetos e Roupas Usadas Ltda., CNPJ inativo nº. 19.565.266/0001-00. Por fim, argumentou que ninguém pode deixar de cumprir a lei sob o pretexto de ignorância ou inexata compreensão de seu conteúdo.

Devidamente cientificada dessa decisão em 26/09/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/10/2005, às fls. 35 e 35-v,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007291/2002-89
Acórdão nº. : 104-21.799

argumentando que a empresa inexistente desde 1984, como também, não possui condições financeiras para pagar a dívida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007291/2002-89
Acórdão nº. : 104-21.799

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nestes autos se refere a multa por atraso na entrega da declaração, cuja penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra "a"; e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30, dentre outras.

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF nº. 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio".

Não há dúvidas de que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício 2001, correspondente ao ano-calendário 2000, com atraso, em 29/01/2002 (fls. 12/13).

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a suplicante figura como sócia-gerente da empresa BUGIGANGA OBJETOS E ROUPAS USADAS LTDA. - CNPJ nº. 19.565.266/0001-00, no ano-calendário em exame (fls. 20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007291/2002-89
Acórdão nº. : 104-21.799

Logo, em tese, estaria obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Não obstante, simplesmente considerar que a recorrente participou do quadro societário como sócia da empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa consta como inapta desde 31/08/1997 (fls. 20) e, em sendo assim, o correto seria a própria autoridade administrativa baixar, de ofício, o CNPJ da empresa.

Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tenho que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura como sócia ou titular, se encontra na situação de inapta, como é o caso dos autos, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL